



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 25/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços no município de Anchieta a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no município e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade, **com Redação Final**, pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária do dia 19/06/2018, o Projeto de Lei nº 17/2018, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços no município de Anchieta a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 17/2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços no município de Anchieta a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no município e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços em Anchieta, que apresentem mais de 10 (dez) funcionários, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§1º - O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados;

§2º - O trabalhador deve estar, desde de que devidamente comprovado, no mínimo um ano de domicílio eleitoral e/ou com filho nascido em Anchieta para a investidura no cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§3º - As empresas Contratantes deverão dar conhecimento desta legislação, fazendo a mesma constar nos contratos firmados entre as empresas contratantes e contratadas.

I – A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor.

Art. 2º - Não se aplica a deliberação antecipada no artigo anterior às seguintes situações:

§1º - Para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, proveniente de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação; desde que tenha expirado o prazo de 15 (quinze) dias da abertura das vagas, sem o devido preenchimento das mesmas pelos trabalhadores domiciliados no Município.

§2º - Admissão de funcionário para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 3º - As empresas prestadoras de serviços no Município de Anchieta serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo Único – Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.

Art. 4º - A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, resguardando o direito de fiscalização pela Câmara de Vereadores e Sindicato da Categoria.

Art. 5º - Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 6º - A não apresentação da defesa prevista no artigo anterior ou se esta não for acatada, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I – Primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas a contar a partir da autuação;

II – Segunda infração: suspensão das atividades no período de dez dias.

III – Terceira infração: suspensão temporária do Alvará de Funcionamento e das atividades;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – Quarta infração: cassação definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 7º - A abertura das vagas reservadas previstas na Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, nas redes sociais, nas Sedes Sindicais da Categoria e no Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT.

Parágrafo Único – Os trabalhadores interessados em se candidatarem as vagas, precisarão estar com seu cadastro atualizado junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE do Município de Anchieta, sem o qual não poderão ser admitidos, salvo os relacionados no artigo 2º deste diploma legal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 20 de junho de 2018

TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

SERGIO LUIZ DA SILVA JESUS
Vice Presidente

GEOVANE M. LOUZADA DOS SANTOS
Secretário